



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 253, DE 1996

#### **Exclui das Restrições Impostas à Utilização da Mata Atlântica, o Perímetro Urbano dos Municípios situados nas áreas por ela abrangidas.**

Art. 1º As normas sobre preservação e uso dos recursos concernente à Mata Atlântica, que devam ser editadas segundo o art. 225, § 4º da Constituição, não se aplicarão aos enclaves formados pelos "perímetros urbanos" dos municípios contidos nessa área e que tenham sido definidos em leis municipais já em vigor na data da promulgação da referida Constituição Federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

Como até este momento o Poder Legislativo não editou regulamentação das regras básicas acolhidas pelo § 4º do art. 225 da Constituição Federal, isto é normas sobre preservação do meio ambiente e sobre o uso dos recursos naturais, no que se refere, especificamente, à Mata Atlântica, o Poder Executivo, adiantando-se, fez baixar o Decreto nº 750 de 10 de fevereiro de 1993 que, em seu art. 1º determina: "Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médios de regeneração da mata Atlântica".

É fácil observar a gama inumerável de problemas que advieram dessa norma tão ampla e geral,

sobretudo ao Estado de Santa Catarina, em cujo território está contida a maior parte da chamada Mata Atlântica.

A questão requer estudo aprofundado para que se encontre o necessário e inteligente equilíbrio entre os interesses elevados da defesa dessa riqueza ambiental e aqueles não menos elevados do desenvolvimento econômico e da eliminação da pobreza.

No entanto, urge, que desde logo uma parcela dos problemas criados, possa ser desde logo eliminada, pois, em apreciável número de cidades contidas no território compreendido pela Mata Atlântica, ocorreram e estão ocorrendo proibições de se construir escolas, ou fábricas, ou logradouros públicos ou edifícios e residências, etc, mesmo dentro do próprio perímetro urbano dos municípios, eis que a proibição baixada por Decreto, impediu que se toque em qualquer exemplar vegetal sem prévia autorização dos órgãos ambientais, autorizações essas que muitas vezes não são concedidas e outras, embora deferidas, foram e podem vir a ser suspensas por ordens judiciais a pedido dos exacerbados defensores da Mata Atlântica.

Assim, este projeto tem por escopo liberar, desde logo, apenas os perímetros urbanos dos municípios e, para maior segurança e respeito à norma constitucional, restritas, tais áreas urbanas aos enclaves definidos em leis municipais já em vigor na data da promulgação da Constituição Federal, valendo, por último, acrescentar que esta mesma Constituição (e bem assim as que a antecederam) preser-

va e defende o direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e, confere aos municípios a competência para disciplinar o uso do solo urbano (art. 30, I e VIII).

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1996.  
– Senador **Henrique Loyola**

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**  
**FEDERATIVA DO BRASIL**

.....  
**CAPÍTULO VI**

**Do Meio Ambiente**

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....  
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.  
.....

**DECRETO Nº 750 – DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

**Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.**

.....  
Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, quando necessária à execução de obras, planos atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.  
.....

*(A Comissão de Assuntos Sociais-  
Decisão Terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 22.11.96